



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 137 /2019
2ª SESSÃO ORDINÁRIA de. 25/02/2019.
PROCESSO Nº 1/385/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201623138-0
RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 4ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Indicado os dispositivos legais infringidos no art 139, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, alterada pela Lei nº 16 258/17 **1.** Falta de Recolhimento de ICMS relativo ao Fundo de Combate a Pobreza - FECOP, exercício de 2011. **2.** Em relação à nulidade, por extemporaneidade da fiscalização – afastada, por unanimidade de votos **3.** Quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2011 a 29 de outubro de 2011, nos termos do art 150, §4º, do CTN - afastada, por voto de desempate da Presidência. **4.** No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, DIFERENCIAL DE ALIQUITAS, FECOP.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de vendas de mercadorias com preço abaixo do custo de compra. Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, ficou constatado que a mesma no exercício de 2011 praticou vendas de mercadorias abaixo do custo de aquisição, no montante de R\$ 725.869,56. Foram também, verificadas a falta de recolhimento de FECOP referente as NF1 emitidas e não escrituradas, planilhas anexas aos autos, totalizando R\$ 14 035,03, conforme CD acostado a fl. 19 dos autos. Para o levantamento de estoque, que foram excluídos CFOPs, conforme arquivo de tela printada do sistema, retificação nas quantidades de estoque inicial, em conformidade de planilhas anexas aos autos e agrupamentos de produtos. Basou-se, também, como origem as informações contidas na Escrita Fiscal Digital – EFD, entregues ao Fisco Assim, foram constadas falta de recolhimento a de ICMS Normal, ST- Substituição Tributária e FECOP - Fundo de Combate a Pobreza

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos nos arts. 1, incisos I e II, alínea “a”, Incisos III e IV do Decreto nº 27.317/03, aponta como penalidade no artigo 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13 418/03.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário do exercício de 2011, lançados a Fl.04.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente.

- Que o auto de infração seja julgado nulo, ante a extemporaneidade de fiscalização (Reinício da Fiscalização).

- Solicita a decadência do período de 01/01/2011 a 28/10/2011 do crédito tributário, que não foi observado pelo agente fiscal, que desconsiderou o fato de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser observada a regra do art 150, §4º do CTN.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.29/42.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

A julgadora monocrática, Sra. Elizabeth Regina Marinho Espíndola Nogueira, no julgamento nº151/2018, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos dos arts 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 16 258/17, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, no valor total de R\$ 62.889,72, conforme demonstrativo a fl. 59, bem como os devidos acréscimos legais

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário argumentando a nulidade da decisão recorrida, com as mesmas alegativas iniciais, que são

- Preliminarmente a nulidade do auto de infração, ante a extemporaneidade de fiscalização (Reinício da Fiscalização).

- Decadência dos fatos geradores do período de 01/01/2011 a 29/10/2011 do crédito tributário.

- No mérito, argumenta os pagamentos exigidos foram efetuados, conforme DAE's apresentados no DOC “3” da Impugnação.

O Parecer nº 275/2018 emitido pelo Sr Francisco Wellington Ávila Pereira, da Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância Singular.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter vendido mercadorias abaixo do preço de custo de aquisição, resultando em falta de recolhimento a de ICMS Normal, ST- Substituição Tributária e FECOP - Fundo de Combate a Pobreza, durante o período de janeiro/2011 a dezembro/2011. A infração foi constatada por meio do Levantamento de Estoque, a fiscalização foi baseada na movimentação agrupada por produtos, em determinado período de tempo, tendo como base os inventários iniciais e finais, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

Os estoques iniciais e finais do período fiscalizado, foram informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Por meio das informações contidas na Escrita Fiscal Digital – EFD, entregues ao Fisco.

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência no art 139, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, conforme demonstrativo abaixo e com os devidos acréscimos legais. O Demonstrativo do Crédito Tributário, encontra-se no CD-ROM (fls.19) e informações complementares (fls.04)

DEMONSTRATIVO

Período	Principal	Multa uma vez o valor do imposto	Valor Total a Recolher
Janeiro/2011 a Dezembro/2011	R\$ 31 444,86	R\$ 31.444,86	R\$ 62 889,72

Por todo exposto e demonstrado acima, com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por extemporaneidade da fiscalização, voto pelo afastamento, procedido nos termos da Instrução Normativa 49/2001 e quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

geradores ocorridos no período de 01/01/2011 a 29/10/2011, nos termos do art. 150, §4º, do CTN – voto pelo afastamento, com aplicação do art 173, I, do CTN

Conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por extemporaneidade da fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal sob análise trata-se de reinício de fiscalização, procedido nos termos da Instrução Normativa 49/2001, tendo sido designada por autoridade competente e concluída dentro do prazo estabelecido. **Quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2011 a 29 de outubro de 2011, nos termos do art. 150, §4º, do CTN** - Afastada, por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que ao presente caso, deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, não havendo, portanto, períodos abrangidos pela decadência. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que foram favoráveis à decadência parcial, aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, aos créditos objeto dos levantamentos de estoque e afastando a decadência dos créditos das notas fiscais não escrituradas. **No mérito**, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator Originário) que se pronunciou pela improcedência da acusação, sob o entendimento de que não ocorreu a falta de recolhimento denunciada. Também foram votos vencidos os dos Conselheiros José Augusto Teixeira e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela parcial procedência, acatando a falta de recolhimento somente em relação às notas fiscais não escrituradas. A Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, foi designada para lavrar a Resolução em

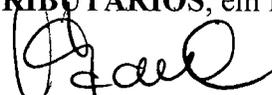


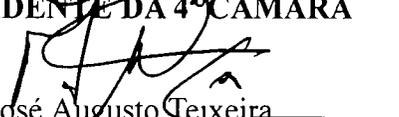


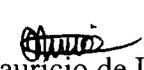
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

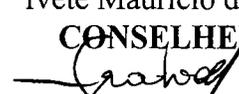
razão de ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

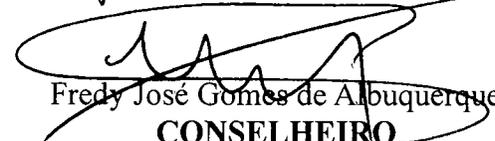

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante Furtado Romígio
CONSELHEIRA RELATORA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO